



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final**

**PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes**

**RELATOR: Braz Fernando da Silva**

**SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira**

## PARECER

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 89/2021**, que “*altera a Lei Municipal nº 4.926, de 20 de dezembro de 2019, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 30.8.2021, com tramitação ordinária.

Conforme Mensagem nº 98, de 17 de agosto de 2021, subscrita pelo Prefeito Luiz Antônio da Silva, a proposição pretende obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa promover modificações na Lei Municipal nº 4.926, de 2019, que “*autoriza desafetação e afetação de áreas públicas, doação para fins empresariais e dá outras providências*”.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

**Fundamentação:** A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, inciso I, que estabelece o seguinte:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual **em** que couber;

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 11, preceitua o seguinte:

**Art. 11. Ao Município compete legislar:**

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente (...)

Proceda-se a Leitura na  
reunião ordinária do dia

08/09/21

  
PRESIDENTE







18-39 03/09/2021 003556 CAMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Segundo os ensinamentos de De Plácido e Silva, “o termo *alteração*, em regra, significa a modificação que se promove em alguma coisa, substituindo-se o que era feito por nova coisa, que lhe modifica o sentido, o valor ou a espécie”.

A ideia de alteração implica atualização, ajuste da lei que, modificada, continua compondo o sistema normativo.

Assim, adaptar uma norma significa alterá-la de forma a atingir a finalidade esperada, preservando sua função normativa.

A proposição tem como finalidade alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º, além do caput do art. 4º da Lei Municipal nº 4.926, de 2019 da seguinte forma:

Em relação ao § 1º do art. 3º da citada norma municipal, acrescentou-se o prazo com início em até de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da pretensa lei de alteração para que na área doada seja construída a sede da empresa donatária ou parte dela. Na da Lei Municipal nº 4.926, de 2019 não havia previsão desse prazo.

No que tange ao § 2º, apenas excluiu-se o termo “empresa” ao final da redação desse dispositivo para evitar a sua duplicidade.

No tocante ao art. 4º, *caput*, a redação dada pela Lei Municipal nº 4.926, de 2019 nos seguintes termos:

“Art. 4º Em contrapartida ao recebimento, em doação, do imóvel objeto desta Lei, a donatária fica obrigada a cumprir encargo correspondente à execução de obras, com fornecimento de material, de pinturas, passagens elevadas e placas nas entradas das escolas municipais a serem definidas pelo Poder Executivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de até 2 (dois) anos.

Já a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 89/2021 prevê o seguinte:

“Art. 4º Em contrapartida ao recebimento, em doação, do imóvel, a donatária fica obrigada a cumprir encargo correspondente à execução de obras, com fornecimento de material de pinturas, passagens elevadas e placas nas escolas ou obras em equipamentos educacionais a serem definidas pelo poder executivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, na propositura em relação à contrapartida, acrescentou-se “obras em equipamentos educacionais” e estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da pretensa lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Segundo o Chefe do Executivo as alterações propostas são necessárias para melhor adequação à realidade da necessidade de utilização das contrapartidas, sendo as benfeitorias e obras ampliadas também para atender demandas do Parque Municipal Zoológico.

Ressalta-se que os princípios da legalidade e da hierarquia das normas estão sendo cumpridos, uma vez que uma norma municipal devidamente aprovada, sancionada e publicada somente pode ser alterada por outra norma de mesmo nível hierárquico, exatamente o que pretende o Chefe do Executivo.

Diante disso, a proposição em estudo trata-se da modificação da Lei nº 4.926, de 2019 por outra norma municipal.

**Conclusão:** Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 89/2021.

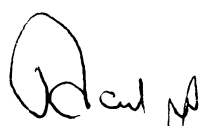
Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.

A CCLJRF:

  
VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS  
Presidente da CCLJRF

  
BRAZ FERNANDO DA SILVA  
Relator da CCLJRF

  
PAULO AGENOR MADEIRA  
Secretário da CCLJRF